



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Órgão criado pela Lei Municipal Nº 1.440, de 04 de Março de 1994.

ANO XVIII - Nº 1634 - CADERNO 1/2

PARNAÍBA - PIAUÍ - TERÇA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2016

SUMÁRIO

REPUBLICAÇÃO pág. 01

REPUBLICAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Lei Complementar nº 1.619

Dá nova redação ao Código de Obras e Edificações de Parnaíba.

Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de Parnaíba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Parnaíba, o qual estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos estruturais e funcionais.

§ 1º. Todos os projetos de obras e instalações deverão de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos no Plano Diretor do Município, de conformidade com o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

§ 2º. O Município deverá elaborar legislação específica para as edificações localizadas em Áreas de Interesse Social, conforme definição no art. 45.

Art. 2º. As obras de edificação realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

I - construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;

II - reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;

III - reforma com modificação de área: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo.

Parágrafo único. As obras de reforma, modificação e acréscimo deverão atender às disposições deste Código e da legislação mencionada no artigo anterior.

Art. 3º. As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão de licença pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§ 1º. Estarão isentas da responsabilidade técnica as edificações de interesse social, com até 60m², construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional.

§ 2º. As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 4º. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoa portadoras de deficiência.

§ 1º. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento.

Art. 5º. Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 6º. As definições dos termos técnicos utilizados no presente Código encontram-se no Glossário, em anexo, que é parte integrante deste instrumento.

CAPÍTULO II DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I Do Município

Art. 7º. Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura, observando as disposições deste Código e seu Regulamento, bem como os Padrões urbanísticos definidos pela legislação Municipal vigente.

Art. 8º. O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo único. Compete também ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

Art. 9º. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento do solo e Uso e Ocupação do solo, pertinentes ao imóvel a ser construído.

SEÇÃO II Do Proprietário

Art. 10. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 11. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste Código e das leis Municipais pertinentes.

SEÇÃO III Do Responsável Técnico

Art. 12. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com este Código.

Art. 13. É obrigação do responsável técnico a colocação da placa da obra, cujo teor será estabelecido em regulamento.

Art. 14. O responsável técnico, ao afastar-se da obra, deverá apresentar comunicação escrita ao órgão competente do Município.

§ 1º. O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

§ 2º. Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Lei Complementar nº 1.447

Dispõe sobre a organização do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada de gestões voltadas para a defesa do meio ambiente, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadora e consultivas, no âmbito do Município de Parnaíba.

§ 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá como principal finalidade a formação de diretrizes para uma política de educação ambiental, assegurando a participação da população nas ações e serviços de defesa e preservação do meio ambiente.

§ 2º - O Conselho será regido por um Regimento Interno a ser elaborado pelos próprios membros.

§ 3º - O Conselho será composto de 12 (doze) membros titulares e cada titular terá um suplente que o substituirá automaticamente em caso de afastamento temporário ou definitivo, ficando assim constituído:

I - 06 (seis) membros do Poder Executivo Municipal;

II - 01 (um) membro do Poder Legislativo Municipal;

III - 01 (um) membro da Universidade Federal do Piauí;

IV - 01 (um) membro do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

- Ibama;

V - 01 (um) membro da Federação de Moradores - FAMC;

VI - 01 (um) membro da Federação de Moradores - FAMEP;

VII - 01 (um) membro representante do Poder Judiciário local.

§ 4º - Os membros da representação oficial, Inciso I, serão nomeados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 5º - O membro da representação oficial, Inciso II, será indicado pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 6º - Os demais membros, Incisos III, IV, V, VI e VII, serão indicados pelas entidades e órgãos representativos ali especificados.

Art. 2º - O COMDEMA terá uma diretoria escolhida entre seus membros, mediante o estabelecido em Regimento Interno.

Art. 3º - O exercício das funções dos membros do COMDEMA, será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como Lei do Município.

Parnaíba(PI), 14 de junho de 1994.

DR. JOSÉ HAMILTON FURTADO CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

HAROLDO PASSOS NASCIMENTO
Secretário de Administração

Por um trânsito com:

mais responsabilidade
menos imprudência
mais educação
menos acidentes

PREFEITURA DE
PARNAÍBA

REPUBLICAÇÃO


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ
CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
Do Alinhamento e do Nivelamento

Art. 15. A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá uma ficha técnica contendo as notas de alinhamento e nivelamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com grade definido, deverá fornecer também o nivelamento da testada do terreno.

Parágrafo único. A forma de apresentação das notas de alinhamento e nivelamento e seus prazos de validade serão previstos no regulamento.

SEÇÃO II
Da Licença para Construção e Demolição

Art. 16. Dependerão obrigatoriamente de licença para construção, as seguintes obras:

- I - construção de novas edificações;
- II - reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III - implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- IV - implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- V - avanço de tapume sobre parte do passeio público.

Art. 17. Estão isentas de licença para construção as seguintes obras:

- I - limpeza ou pintura interna ou externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II - concerto nos passeios dos logradouros públicos em geral, respeitando os artigos 4º e 45, deste Código.
- III - construção de muros divisórios que não necessitem elementos estruturais de apoio a sua estabilidade;
- IV - construção de abrigos provisórios para operários ou de depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
- V - reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art. 18. A licença para construção será concedida mediante requerimento dirigido ao órgão competente do Município, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado e demais documentos previstos em regulamento.

§ 1º. No caso específico das edificações de interesse social, com até 60,00m², construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional, deverá ser encaminhado ao órgão competente um desenho esquemático, representativo da construção, contendo as informações previstas em regulamento.

§ 2º. As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso.

§ 3º. O prazo máximo para a aprovação do projeto é de 45 dias a partir da data de entrada no órgão municipal competente.

Art. 19. No ato de aprovação do projeto será outorgada a licença para construção, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

§ 1º. Decorrido o prazo inicial de validade do alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogada a licença.

§ 2º. Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento, se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§ 3º. A revalidação da licença mencionada no caput deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação estejam concluídos.

§ 4º. O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecidos no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados por órgão competente.

Art. 20. Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar o Município.

§ 1º. Para o caso descrito no caput deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade da licença para construção.

§ 2º. A revalidação da licença para construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência da licença e estejam concluídos os trabalhos de fundação.

§ 3º. A obra paralizada, cujo prazo de licença para construção tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 21. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, especialmente dos elementos geométricos essenciais da construção, sob pena de cancelamento de sua licença.

Parágrafo único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com licença ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após sua aprovação.

Art. 22. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, é permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 23. O projeto de arquitetura deverá obrigatoriamente ser encaminhado ao corpo de Bombeiros, de acordo com a legislação estadual.

Parágrafo único. O laudo de exigências expedido pelo corpo de bombeiros é um documento indispensável para a concessão de licença de construção e o certificado de aprovação para a expedição do "habite-se".

Art. 24. Nenhuma demolição de edificação que afete os elementos estruturais poderá ser efetuada sem comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá a licença para a demolição, após vistoria.

§ 1º. Quando se tratar de demolição de edificação com mais de 8,00m de altura, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§ 2º. A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

SEÇÃO III
Do Certificado de Mudança de Uso

Art. 25. Será objeto de pedido de certificado de mudança de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de mudança de uso os documentos previstos em regulamento.


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ
SEÇÃO IV
Do "Habite-se"

Art. 26. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

§ 1º. É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
 - II - possuir todas as instalações previstas em projetos funcionando a contento;
 - III - For capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
 - IV - não estiver em desacordo com as disposições deste Código;
 - V - atender as exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
 - VI - tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.
- § 2º. Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 60,00m², construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
- I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
 - II - não estiver em desacordo com os regulamentos específicos para a Área de Interesse Social a qual pertence a referida edificação;
 - III - atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 27. Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar ao Município o "habite-se" da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.

Art. 28. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o "habite-se" concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

Art. 29. Será concedido o "habite-se" parcial de uma edificação nos seguintes casos:

- I - prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;
- II - programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de "mutirão".

§ 1º. O "habite-se" parcial não substitui o "habite-se" que deve ser concedido ao final da obra.

§ 2º. Para a concessão do "habite-se" parcial, fica a Prefeitura Municipal sujeita aos prazos e condições estabelecidos no caput do art. 28.

CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 30. Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga de licença para construção, deverão conter, obrigatoriamente, as informações previstas em regulamento.

Parágrafo único. No caso de projetos envolvendo movimento de terra, será exigido corte esquemático com indicação de taludes, arrimos e demais obras de contenção.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 31. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedida a licença para construção.


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma construção.

- I - o preparo do terreno;
- II - a abertura de cavas para fundações;
- III - o início de execução de fundações superficiais.

SEÇÃO II
Do Canteiro de Obras

Art. 32. A implantação do canteiro de obra fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículo e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal preexistente à instalação do canteiro de obras.

Art. 33. É proibida a permanência de qualquer material de construção na vias e logradouros públicos, bem como a sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

SEÇÃO III
Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança

Art. 34. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamento necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta seção.

Art. 35. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

Art. 36. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 0,80m serão mantidos livres para o fluxo de pedestres.

Parágrafo único. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada neste artigo, desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 37º. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

CAPÍTULO VI
DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 38. Conforme o tipo de atividade a que se destinam, as edificações classificam-se em:

- I - Residenciais: aquelas que dispuserem de, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário, sendo destinadas à habitação de caráter permanente, podendo ser:
 - a) unifamiliar: quando corresponder a uma única unidade habitacional por lote de terreno;

REPUBLICAÇÃO


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

b) multifamiliar: quando corresponder a mais de uma unidade - que podem estar agrupadas em sentido horizontal ou vertical, dispondo de áreas e instalações comuns que garantam o seu funcionamento.

II - Para o trabalho: aquelas destinadas a abrigar os usos comerciais, industriais e de serviços, conforme definição apresentada a seguir:

a) comerciais: as destinadas à armazenagem e venda de mercadorias pelo sistema varejo ou atacado;

b) industriais: as destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadoria de origem mineral, vegetal ou animal;

c) de serviços: as destinadas às atividades de serviços à população e de apoio às atividades comerciais e industriais;

III - Especiais: aquelas destinadas às atividades de educação, pesquisa e saúde e locais de reunião que desenvolvam atividades de cultura, religião, recreação e lazer;

IV - Mistas: aquelas que reúnem em uma mesma edificação, ou num conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso.

Art. 39. As adições destinadas ao trabalho deverão também atender às normas técnicas e disposições específicas previstas em regulamento.

Art. 40. As edificações destinadas a abrigar atividades industriais que sirvam à manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão ser em lugar convenientemente preparado e isoladas das divisas e demais unidades existentes no lote.

Art. 41. As edificações classificadas como Especiais deverão também atender às normas técnicas e disposições legais específicas previstas em regulamento.

Art. 42. As creches deverão apresentar condições técnico-constructivas compatíveis com as características do grupo etário que compõe sua clientela.

Parágrafo único. As instalações sanitárias, interruptores de luz, portas, bancadas, elementos construtivos e o mobiliário dos compartimentos de uso por crianças, deverão permitir utilização autônoma por essa clientela.

Art. 43. As edificações classificadas no *caput* do art. 38 podem estar destinadas a abrigar determinadas atividades por períodos restritos de tempo, sendo, portanto, atividades de caráter temporário.

Parágrafo único. As edificações destinadas a atividades de caráter temporário não estão isentas de seguirmos os parâmetros mínimos relativos a conforto, segurança e higiene estabelecidos neste Código, bem como normas específicas segundo a natureza de sua atividade.

Art. 44. O uso misto residencial/comercial ou residencial/serviços será permitido somente quando a natureza das atividades comerciais ou de serviços não prejudicar a segurança, o conforto e o bem-estar dos moradores e o seu acesso for independente a partir do logradouro público.

Art. 45. As edificações de interesse social são todas aquelas que, por apresentarem características específicas inerentes às demandas da população pobre, necessitarão de regulamento compatíveis à sua realidade para o controle das atividades edilícias.

Parágrafo único. As edificações de interesse social serão sempre parte integrante das Áreas de Interesse Social, que deverão estar definidas em lei municipal específica.

CAPÍTULO VII
 DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES
 SEÇÃO I
 Disposições Gerais


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 46. Os projetos de construção e reforma de edificações deverão atender os padrões mínimos de segurança, conforto e salubridade de que trata o presente Código e aplicar os seguintes conceitos básicos que visam racionalizar o uso de energia elétrica nas construções:

I - escolha de materiais construtivos adequados às condicionantes externas;

II - uso das propriedades de reflexão e absorção das cores empregadas;

III - emprego de equipamentos eficientes;

IV - correta orientação da construção e de seus vãos de iluminação e ventilação em função das condicionantes locais;

V - adoção de iluminação e ventilação natural, sempre que possível;

VI - dimensionamento dos circuitos elétricos de modo a evitar o desperdício em sua operação.

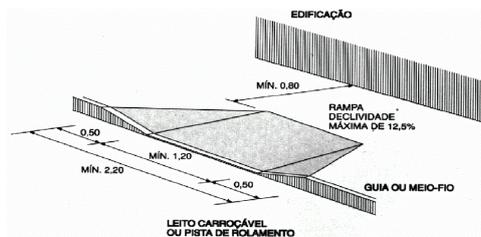
SEÇÃO II
 Dos Passeios e das Vedações

Art. 47. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda e extensão das testadas do terreno, edificados ou não.

§ 1º. Cabe ao Município estabelecer padrões de projeto para seus passeios de forma a adequá-los às suas condições geoclimáticas e a garantir trânsito, acessibilidade e segurança às pessoas sadias ou deficientes, além de durabilidade e fácil manutenção.

§ 2º. O piso do passeio deverá ser de material resistente, antiderrapante e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível.

§ 3º. Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia.



§ 4º. Nos casos de acidente e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

Art. 48. São obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação das vedações, sejam elas muros ou cercas, em toda a extensão das testadas dos terrenos não edificados, de modo a impedir o livre acesso do público.

§ 1º. O Município poderá exigir e definir prazo para construção, reparação ou reconstrução das vedações dos terrenos situados em logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio.

§ 2º. O Município poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

SEÇÃO III
 Do Terreno e das Fundações


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 49. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 50. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

SEÇÃO IV
 Das Estruturas, das Paredes e dos Pisos

Art. 51. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

I - resistência ao fogo;

II - impermeabilidade;

III - estabilidade da construção;

IV - bom desempenho técnico e acústico das unidades;

V - acessibilidade.

Art. 52. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósitos de alimentos deverão seguir as disposições previstas em regulamento.

SEÇÃO V
 Das Coberturas

Art. 53. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

Art. 54. As coberturas não deverão ser fonte importante de carga térmica ou de ruído para as edificações.

Parágrafo único. As coberturas de ambientes climatizados devem ser isoladas termicamente.



SEÇÃO VI
 Das Fachadas e dos Corpos em Balanço

Art. 55. É livre a composição das fachadas desde que sejam garantidas as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes neste Código.

Art. 56. Sobre o alinhamento e os afastamentos serão permitidas as projeções de marquises e beirais.


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

§ 1º. Os corpos em balanço citado no *caput* deste artigo deverão adaptar-se às condições dos logradouros, quanto a sinalização, posteamento, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infra-estrutura, exceto em condições excepcionais e mediante negociação junto ao Município.

§ 2º. As marquises deverão ser construídas utilizando material incombustível.

§ 3º. As águas pluviais coletadas sobre as marquises deverão ser conduzidas por calhas e dutos ao sistema público de drenagem.

§ 4º. Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno adjacente ou o logradouro público.

Art. 57. Sobre os afastamentos serão permitidas as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis e elementos decorativos, desde que respeitadas as condições previstas em regulamento.

Art. 58. Sobre os afastamentos frontais serão permitidas sacadas e varandas abertas, desde que respeitadas as condições previstas em regulamento.

Parágrafo único. As sacadas e varandas abertas citadas no *caput* deste artigo não terão suas áreas computadas como área construída, para fins de aprovação de projeto.

SEÇÃO VII
 Dos Compartimentos

Art. 59. Conforme o uso a que se destinam, os compartimentos das edificações são classificados em compartimentos de permanência prolongada e compartimentos de permanência transitória.

§ 1º. São considerados de permanência prolongada: salas, cômodos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, ao repouso, ao lazer, ao estudo e ao trabalho.

§ 2º. São considerados de permanência transitória: as circulações, banheiros, lavabos, vestiários, depósitos e todo compartimento de instalações especiais com acesso restrito, em tempo reduzido.

Art. 60. Os compartimentos de permanência prolongada e transitória deverão ter pé-direito mínimo, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 61. Os compartimentos de permanência prolongada, exceto cozinhas, e os de permanência transitória, deverão ter área útil mínima, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 62. As edificações destinadas à indústria e ao comércio em geral, bem como os corredores e galerias comerciais, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter pé-direito mínimo, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 63. Os depósitos de edificações que abrigarem atividades industriais, quando permitirem acesso ao público, sujeitar-se-ão às exigências definidas para edificações de atividades comerciais, contida neste Código.

Art. 64. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos, além das exigências constantes deste Código, deverão observar as previstas em regulamento.

Art. 65. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dimensionar suas salas de aula de acordo com o previsto em regulamento.

Art. 66. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dispor de local de recreação, coberto e descoberto, atendendo ao disposto em regulamento.

REPUBLICAÇÃO


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 67. As edificações que possuírem guichês para venda de ingressos, deverão situá-los de tal forma a não interferir no fluxo de pedestres e de veículo nos logradouros públicos.

Art. 68. As lotações máximas dos salões destinados a locais de reunião estarão previstas em regulamento.

Art. 69. O cálculo da capacidade das arquibancadas, gerais ou outros setores de estádios, estará previsto em regulamento.

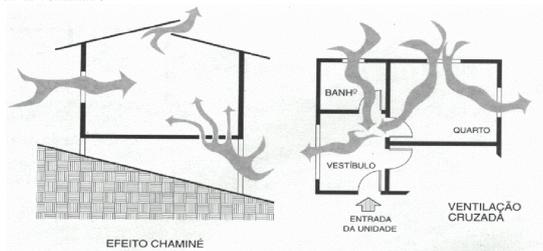
SEÇÃO VIII

Da Iluminação, Ventilação e Acústica dos Compartimentos

Art. 70. Deverão ser explorados o uso de iluminação natural e a renovação natural de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações.

Art. 71. Deve ser assegurado nível de iluminação e qualidade acústica suficientes, nos compartimentos.

Art. 72. Sempre que possível, a renovação de ar deverá ser garantida através do "efeito chaminé" ou através da adoção de ventilação cruzada nos compartimentos, a fim de se evitar zonas mortas de ar confinado.



Art. 73. Nos compartimentos de permanência transitória, com exceção dos banheiros, admitir-se-á ventilação indireta ou soluções mecânicas para ventilação, desde que tais sistemas se mantenham desligados quando o compartimento não estiver sendo utilizado.

Art. 74. Os compartimentos destinados a abrigar atividades especiais merecerão estudos específicos em função dos volumes diferenciados e do metabolismo do corpo humano relativa à realização de tais atividades.

SUBSEÇÃO I

Dos Vãos e Abertura de Ventilação e Iluminação

Art. 75. Todos os compartimentos de permanência prolongada e banheiros deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abrindo para o exterior da construção.

Parágrafo único. Os compartimentos mencionados no *caput* deste artigo poderão ser iluminados e ventilados por varandas, terraços e alpendres, desde que respeitadas as condições previstas em regulamento.


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 76. Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão observar as proporções previstas em regulamento.

Art. 77. Não poderá haver aberturas para iluminação e ventilação em paredes levantadas sobre a divisa do terreno ou a menos de 1,50m de distância da mesma, salvo no caso de testada de lote.

Art. 78. A profundidade máxima permitida aos compartimentos de permanência prolongada das edificações residenciais será em função do alcance da iluminação natural e estará prevista em regulamento.

Art. 79. Abertura de vãos para iluminação e ventilação de banheiros e compartimentos de permanência prolongada frontantes, em edificações diferentes, localizadas num mesmo terreno, deverá seguir as orientações previstas no art. 84, para prismas de ventilação e iluminação.

Art. 80. A vedação dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada deverá prever a proteção solar externa e a ventilação necessária à renovação de ar.

Art. 81. Em qualquer estabelecimento comercial, os locais destinados ao preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter aberturas externas ou sistemas de exaustão que garanta a perfeita evacuação dos gases e fumaças, não interferindo de modo negativo na qualidade do ar nem nas unidades vizinhas.

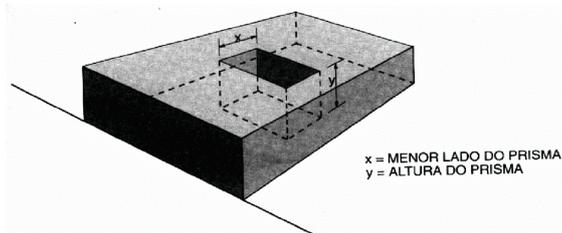
Art. 82. As edificações destinadas a indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotadas de proteção.

Art. 83. As aberturas para ventilação das salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação estarão previstas em regulamento.

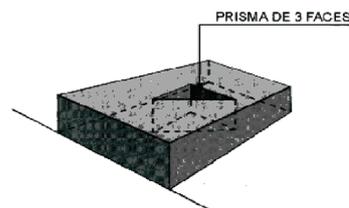
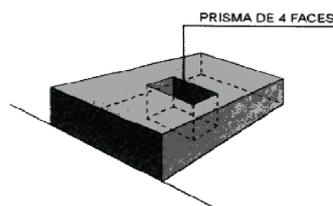
SUBSEÇÃO II

Dos Prismas de Ventilação e Iluminação

Art. 84. Será permitida a construção de prismas de ventilação e iluminação (PV), tanto abertos quanto fechados, desde que a relação de sua altura com seu lado de menor dimensão seja de no máximo a prevista pelo estudo da carta solar do Município.

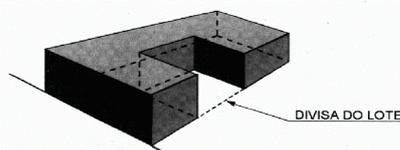


§ 1º. Não serão permitidos PVI's fechados com menos de quatro faces.


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ


§ 2º. Serão permitidos PVI's fechados com seção circular desde que a relação entre sua altura e seu diâmetro seja de no máximo a prevista pelo estudo da carta do Município.

§ 3º. Serão também considerados PVI's aqueles que possuírem pelo menos uma de suas faces na divisa do terreno com o lote adjacente.



Art. 85. Será permitida a abertura de vãos de iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada e transitória para prismas de ventilação e iluminação (PVI), desde que observadas as condições do artigo anterior e as estabelecidas em regulamento.

Art. 86. Os prismas fechados de ventilação e iluminação que apresentarem a relação mínima prevista no artigo. 84 entre a sua menor largura e a sua altura, ou entre o seu diâmetro e sua altura, deverão ser revestidos internamente em cor clara e visitáveis na base, onde deverá existir abertura que permita a circulação do ar.

Art. 87. Recuos em planos de fachadas não posicionados na divisa do lote não serão considerados prismas de ventilação e iluminação abertos, desde que atendidas as disposições previstas em regulamento.


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

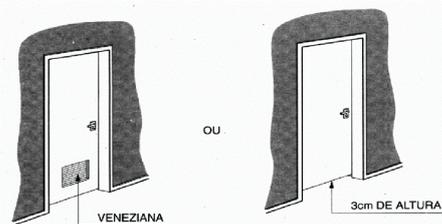
SEÇÃO IX

Dos Vãos de Passagens e das Portas

Art. 88. Os vãos de passagens e porta de uso privativo, à exceção dos banheiros e lavabos, deverão ter vão livre que permita o acesso por pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único. O dimensionamento dos vãos descritos no *caput* deste artigo deverá seguir o disposto em regulamento.

Art. 89. As portas do compartimento que tiverem instalados aquecedores a gás deverão ser dotadas de elementos em sua parte inferior de forma a garantir a renovação de ar e impedir a acumulação de eventual escapamento de gás.



Art. 90. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio e educação deverão ser dimensionadas conforme orientações previstas em regulamento.

Art. 91. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do trabalho, seguir orientações previstas em regulamento.

Art. 92. As portas de acesso as edificações destinadas a locais de reunião deverão atender as disposições previstas em regulamento.

SEÇÃO X

Das Circulações

Art. 93. Os corredores, escadas e rampas das edificações serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

- I - de uso privativo: de uso interno à unidade, sem acesso ao público em geral;
- II - de uso comum: quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação às unidades privativas;
- III - de uso coletivo: quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação em locais de grande fluxo de pessoas.

SUBSEÇÃO I

Dos Corredores

Art. 94. De acordo com a classificação do art. 93, as larguras mínimas permitidas para corredores serão definidas em regulamento.

REPUBLICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 95. Os corredores que servem às edificações destinadas a abrigar locais de reunião e às salas de aula das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão atender às disposições previstas em regulamento.

Art. 96. As galerias comerciais e de serviços deverão seguir as orientações previstas em regulamento.

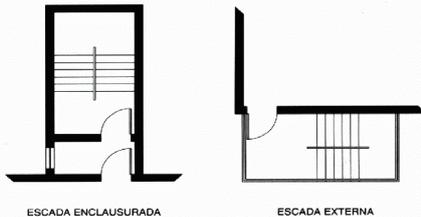
SUBSEÇÃO II
Das Escadas e Rampas

Art. 97. A construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverá garantir a acessibilidade por pessoas portadoras de deficiências e atender as orientações previstas em regulamento.

Art. 98. As entradas e saída de estádios deverão sempre ser efetuadas através de rampas, quando houver necessidade de vencer desníveis, e atender às orientações previstas em regulamento.

SUBSEÇÃO III
Das Escadas e Rampas de Proteção Contra Incêndio

Art. 99. As escadas e rampas de proteção contra incêndio classificam-se em enclausuradas e externas e serão obrigatórias nas edificações, conforme orientações previstas em regulamento.



Art. 100. A escada ou rampa enclausurada é aquela à prova de fumaça que deverá servir a todos os pavimentos e atender aos requisitos previstos em regulamento.

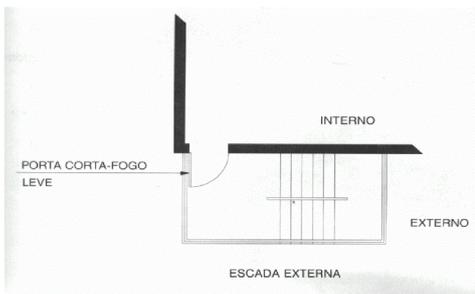
Art. 101. A escada enclausurada deverá ter seu acesso através de uma antecâmara protegida por porta corta-fogo leve, com o piso no mesmo nível do piso dos pavimentos internos do prédio e da caixa da escada e ser ventilada por duto ou por janela abrindo diretamente para o exterior.

Art. 102. Os requisitos mínimos para iluminação e ventilação natural das escadas enclausuradas deverão seguir as disposições previstas em regulamento.

§ 1º. Os dutos de ventilação deverão ser usados somente para ventilação da antecâmara e atender às exigências previstas em regulamento.

§ 2º. A iluminação das caixas da escada enclausurada à prova de fumaça será obtida através da colocação de tijolos compactos de vidro, desde que não colocados nas paredes contíguas ao corpo do prédio e atendidas às exigências previstas em regulamento.

Art. 103. A escada ou rampa externa de proteção contra incêndio é aquela localizada na face externa da edificação, contando com no mínimo duas de suas empenas livres, não faceando as paredes da edificação e que deverá atender aos requisitos previstos em regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍSUBSEÇÃO IV
Dos Elevadores e das Escadas Rolante

Art. 104. Será obrigatório o uso de elevadores ou escadas rolantes, atendendo a todos os pavimentos de acordo com o previsto em regulamento.

Parágrafo único. A exigência de elevadores não dispensa o uso de escadas ou rampas.

Art. 105. Os poços dos elevadores das edificações deverão estar isolados por paredes de alvenaria, conforme orientações previstas em regulamento.

Art. 106. O projeto, a instalação e a manutenção dos elevadores e das escadas rolantes serão feitas de modo a garantir a atenuação do ruído de impacto causado às unidades vizinhas, bem como a segurança e o atendimento à demanda de projeto.

Art. 107. Além das normas técnicas específicas, os elevadores de edificações para o trabalho e especiais deverão ser adaptados ao uso por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. No caso de edifícios residenciais multifamiliares, pelo menos um elevador deverá atender às necessidades do *caput* deste artigo.

SEÇÃO XI
Das Instalações Hidrossanitárias e Elétricas

Art. 108. Todas as instalações hidrossanitárias e elétricas deverão obedecer às orientações dos órgãos responsáveis pela prestação do serviço.

Art. 109. As instalações hidrossanitárias deverão obedecer aos seguintes dispositivos específicos, além das disposições previstas em regulamento.

I - toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias que atendam ao número de usuários e à função a que se destinam;

II - é obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação;

III - todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e sem tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos a sistemas individuais ou coletivos, para somente depois serem conduzidos à rede de esgotamento sanitário existente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

IV - todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e com tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede de esgotamento sanitário existente;

V - é proibida a construção de fossas em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento, desenvolvidos pelo Município, em áreas especiais de urbanização, conforme legislação específica;

VI - toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e bóia, em local de fácil acesso que permita visita;

VII - em sanitários de edificações de uso não privado, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados aos portadores de deficiência em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação;



VIII - em sanitários de edificações de uso não privado e com previsão de uso por crianças, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados a essa clientela em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação.

Art. 110. As edificações que abrigarem atividades comerciais de consumo de alimentos com permanência prolongada, deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público e na proporção prevista em regulamento.

Art. 111. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter assegurada a incomunicabilidade com os compartimentos sanitários.

Art. 112. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção prevista em regulamento.

Art. 113. As edificações que abrigarem atividades de prestação de serviços e edificações classificadas como especiais, deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo e localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

Art. 114. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, terão sanitários separados por sexo e calculados na proporção prevista em regulamento.

Art. 115. As edificações de prestação de serviços destinadas à hospedagem, além das exigências constante deste Código, deverão ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço na proporção previstas em regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 116. As edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo e na proporção prevista em regulamento.

Art. 117. As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste Código, deverão ter instalações sanitárias na proporção prevista em regulamento.

Art. 118. As instalações elétricas para fins de iluminação deverão obedecer aos dispositivos específicos previstos em regulamento.

Art. 119. Os aparelhos de ar-condicionado deverão estar protegidos da incidência direta de raios solares, sem comprometer a sua ventilação e localizados conforme o previsto em regulamento.

SEÇÃO XII
Das Instalações Especiais

Art. 120. São consideradas especiais as instalações de para-raios, preventiva contra incêndio, iluminação de emergência e espaços ou instalações que venham a atender às especificidades do projeto da edificação em questão.

Parágrafo único. Todas as instalações especiais deverão obedecer às orientações dos órgãos competentes, quando couber.

Art. 121. O projeto e a instalação de canalização preventiva contra incêndio deverão seguir as orientações previstas em regulamento.

Art. 122. Nas edificações em que haja canalização de chuveiros automáticos do tipo "sprinkler", ou outros sistemas preventivos especiais, será exigida a construção de prisma vertical para passagem da tabulação de incêndio - shaft.

Art. 123. O projeto e a instalação da rede preventiva contra incêndio, deverão seguir as orientações previstas em regulamento.

Art. 124. Os equipamentos geradores de calor de edificações destinadas a abrigar atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico e atender às orientações previstas em regulamento.

Art. 125. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos, além das exigências constantes deste Código, deverão observar as previstas em regulamento.

Art. 126. As edificações não residenciais com área construída superior a 2.000,00m² deverão possuir equipamento gerenciador de energia.

Parágrafo único. Estão isentas de seguirem as disposições previstas no *caput* deste artigo as edificações destinadas à estocagem de produtos, que não demandem refrigeração ou aquecimento do ambiente.

Art. 127. Deverão ser previstas em toda unidade de saúde e paramédicos, instalações necessárias à coleta higiênica e eliminação do lixo de natureza séptica e asséptica.

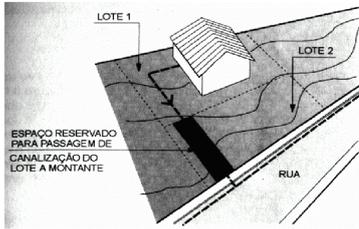
SEÇÃO XIII
Das Águas Pluviais

Art. 128. As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis aceitáveis de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia.

REPUBLICAÇÃO


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 129. Em observância ao art. 563 do Código Civil e ao art. 5º da Lei nº 6.766/1979, deverá haver reserva de espaço no terreno para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados a montante.



§ 1º. Os terrenos em declive somente poderão extravasar as águas pluviais para os terrenos a jusante, quando não for possível seu encaminhamento para as ruas em que estão situados.

§ 2º. No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas ficarão à cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.

Art. 130. Em observância ao art. 575 do Código Civil e ao art. 105 do Decreto nº 24643/1934, Código de águas, as edificações construídas sobre linhas divisórias ou no alinhamento do lote deverão ter os equipamentos necessários para não lançarem água sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.

Art. 131. O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deverá ser feito através de condutores sob os passeios ou canaletas com grade de proteção.

Art. 132. Em caso de obra o proprietário do terreno fica responsável pelo controle global das águas superficiais, efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias.

Art. 133. É terminantemente proibida a ligação de coletores de águas pluviais à rede de esgoto sanitário.

SEÇÃO XIV
Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 134. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos obedecem à seguinte classificação:

- I - privativo: de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial;
- II - coletivo: aberto ao uso da população permanente e flutuante da edificação;
- III - comercial: utilizado para guarda de veículos com fins lucrativos, podendo estar ou não integrado à uma edificação.

Art. 135. Estarão dispensada da obrigatoriedade de local para estacionamento e guarda dos veículos as edificações previstas em regulamento.


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 136. É permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos, desde que estejam no mesmo nível de piso dos compartimentos de permanência prolongada das edificações de uso multifamiliar.

Art. 137. A área mínima por vaga deverá seguir o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Os casos onde haja previsão de estacionamento para caminhões, caminhonetes, ônibus, tratores e veículos de maior porte, serão objeto de legislação específica.

Art. 138. O número mínimo de vagas para veículos, obedecerá o quadro do anexo 2, além das disposições previstas em regulamento.

§ 1º. Os casos não especificados por este artigo obedecerão a legislação municipal de Uso e Ocupação do Solo e ao Plano Diretor.

§ 2º. Para efeitos dos cálculos referidos neste artigo, será considerada área útil aquela efetivamente utilizada pelo público, ficando excluídos depósitos, cozinhas, circulação de serviços e similares.

Art. 139. Os estacionamentos existentes anteriormente à edição deste Código não poderão ser submetidos a reformas, acréscimos ou modificações, sem que sejam obedecidas as exigências previstas neste Código.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
Da Fiscalização

Art. 140. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

SEÇÃO II
Das Infrações

Art. 141. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo governo municipal do exercício regular do seu poder de polícia.

§ 1º. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º. A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§ 3º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

SUBSEÇÃO I
Do Auto de Infração

Art. 142. Auto de infração e o instrumento no qual a lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 143. O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações prevista em regulamento.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de infração não acarretarão, sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 144. A notificação da infração deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 1º. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação dos seus termos.

§ 2º. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

SUBSEÇÃO II
Da Defesa do Autuado

Art. 145. O autuado terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, apartir da data do recebimento da notificação.

§ 1º. A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§ 2º. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 146. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

SEÇÃO III
Das Penalidades

Art. 147. As infrações aos dispositivos deste Código serão sancionadas com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - embargo de obra;
- III - interdição de edificação ou dependência;
- IV - demolição.

§ 1º. A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º. A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeita, nos termos deste Código.

Art. 148. Pelas infrações às disposições deste Código serão aplicadas ao responsável técnico ou ao proprietário, as penalidades previstas no quadro do anexo 3.

SUBSEÇÃO I
Das Multas

Art. 149. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2º. A multa não paga no prazo legal, será inscrita em dívida ativa.


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

§ 3º. Os infratores que estiver em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 4º. As reincidências terão o valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 150. As multas previstas neste Código serão calculadas com base na UFIR (Unidade Fiscal De Referência), de acordo com o quadro do anexo 4.

Parágrafo único. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - suas circunstâncias;
- III - antecedentes do infrator.

SUBSEÇÃO II
Do Embargo da Obra

Art. 151. As obras em andamento, sejam elas de reforma, construção ou demolição, serão embargadas tão logo seja verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do anexo 3.

§ 1º. A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena do embargo.

§ 2º. Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§ 3º. O embargo só será suspenso quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

SUBSEÇÃO III
Da Interdição

Art. 152. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada tão logo verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do anexo 3.

§ 1º. Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar os ocupantes da irregularidade a ser corrigida e, se necessário, interdirá sua utilização, através do auto de interdição.

§ 2º. O Município, através de órgão competente, deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os moradores ou trabalhadores.

§ 3º. A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

SUBSEÇÃO IV
Da Demolição

Art. 153. A demolição de uma obra, seja ela de reforma ou construção, ocorrerá quando verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro anexo 3.

Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 154. Quando a obra estiver licenciada, a demolição dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença para construção feita pelo órgão competente do Município.

Parágrafo único. O procedimento descrito no caput deste artigo depende de prévia notificação ao responsável pela obra, ao qual será dada oportunidade de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e só após o processo será julgado para comprovação da justa causa para eliminação da obra.

REPUBLICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 155. Deverá ser executada a demolição imediata de toda obra clandestina, mediante ordem sumária do órgão competente do Município.

§ 1º. Entende-se como obra clandestina toda aquela que não possuir licença para construção.

§ 2º. A demolição deverá não ser imposta para a situação descrita no caput deste artigo, desde que o obra, embora clandestina, atenda às exigências deste Código e que se providencie a regularização formal da documentação, com o pagamento das devidas multas.

Art. 156. É passível de demolição toda obra ou edificação que, pela deterioração natural do tempo, se apresentar ruínoza ou insegura para sua normal destinação, oferecendo risco aos seus ocupantes ou à coletividade.

Parágrafo único. Mediante vistoria, o órgão competente do Município emitirá notificação ao responsável pela obra ou aos ocupantes da edificação, e fixará prazo para início e conclusão das reparações necessárias, sob pena de demolição.

Art. 157. Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso descrito nesta seção, esta poderá ser efetuada pelo órgão competente do Município, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 158. O Poder executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 159. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 160. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba(PI), 24 de dezembro de 1997.

Antonio José de Moraes Souza Filho
Prefeito Municipal

João Rocha de Oliveira
Sec. de Adm. e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Lei Complementar nº 1.620

Institui o Código de Postura Municipal de Parnaíba e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Parnaíba, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Postura do Município de Parnaíba.

Art. 2º. Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o poder público municipal e os municípios.

Art. 3º. Ao Prefeito e aos servidores públicos em geral, compete cumprir ou fazer cumprir as prescrições deste código.

Art. 4º. Toda pessoa física ou jurídica sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de entrar leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 6º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 7º. Sem prejuízo das sanções, de natureza civil ou penal, cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;

II - multa;

III - apreensão de produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito;

VI - cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 8º. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 9º. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator não a satisfizer no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 10. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração; e

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 11. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 12. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do que estiver disposto na legislação civil em vigor.

Art. 13. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, com base nos coeficientes de variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 14. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código.

Art. 15. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Quando o material apreendido não puder ser recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas devidas e de indenizada a Prefeitura Municipal das despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º - No caso de não ser retirado no prazo de setenta e duas horas (72) horas, o material apreendido será doado às instituições de assistência social ou vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - Prescreve em um (1) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública; depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito Municipal, às instituições de assistência social.

§ 5º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de vinte e quatro (24) horas. Expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo, poderão ser doadas às instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 16. Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Art. 17. Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á cada pena, separadamente.

Art. 18. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código será punida com multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFIR, duplicando-se este valor no caso de reincidência, seguindo-se o embargo, interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com repartições municipais, de acordo com a circunstância.

Art. 19. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão.

Art. 20. Serão punidos com penalidade disciplinar, de acordo com a natureza e a gravidade da infração:

I - os servidores que se negarem a prestar assistência ao município, quando por este solicitada, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste código;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 21. As penalidades de que trata o artigo anterior serão impostas pelo Prefeito Municipal mediante representação do chefe do órgão onde estiver lotado o servidor e serão devidas depois de condenação em processo administrativo.

CAPÍTULO III
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 22. Verificando-se infração a este Código e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo responsável pelo órgão, no ato da notificação, não excedendo a trinta (30) dias.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação, será lavrado o auto de infração.

Art. 23. A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário, aprovado pela Prefeitura Municipal, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado ou alguém de seu domicílio e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - dia, mês, ano, hora, e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III - prazo para regularizar a situação;

IV - assinatura do notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar e assinada por duas testemunhas.

§ 2º - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

CAPÍTULO IV
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 24. Auto de infração é instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e regulamentos do município.

Art. 25. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levado ao conhecimento do Prefeito, ou dos Secretários, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavradora do auto de infração.

Art. 26. Ressalvada a hipótese do § Único do artigo 172 são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 27. São autoridades competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito Municipal e os seus secretários ou substitutos em exercício.

Art. 28. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem o lavrou relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - O nome o infrator, sua profissão, idade, estado civil, e residência;

IV - A disposição infringida;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 29. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

REPUBLICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍCAPÍTULO V
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 30. O infrator terá o prazo de sete (7) dias, contados da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido à Prefeitura Municipal, facultada a anexação de documentos, que terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação da penalidade.

§ 1º - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

§ 2º - O Secretário Municipal competente ou seu substituto em exercício terá dez (10) dias para proferir sua decisão.

Art. 31. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a pagá-la no prazo de cinco (5) dias.

Art. 32. O autuado será notificado da decisão do secretário ou seu substituto legal:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;

II - por edital, se desconhecida a residência do infrator;

III - por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de sua residência.

Art. 33. Da decisão do Secretário Municipal ou substituto legal caberá recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de cinco (5) dias a contar do recebimento da decisão.

Art. 34. O autuado será notificado da decisão do Prefeito Municipal através do procedimento descrito no artigo 32.

Art. 35. Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou refazer qualquer obra ou serviço, o infrator intimado a cumprir essa obrigação, fixando-se o prazo máximo de até trinta (30) dias para o início do seu cumprimento e prazo razoável para a sua conclusão.

Parágrafo único - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

TÍTULO III
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 37. A fiscalização sanitária, abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, coqueiras e poeiras.

Art. 38. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remetê-lo à autoridade competente, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE E CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 39. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 40. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

§ 1º - Lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 41. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 42. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 43. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velho ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoação do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 44. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 45. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas, utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública e o meio ambiente.

Art. 46. Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeira, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 47. Fica vedado depositar lixo, resíduos, papéis, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, folhagem, material de podações, resíduos de limpeza de fossas, óleo, graxa, tintas e qualquer material ou sobras em logradouros públicos, terrenos baldios, margens e leitos dos rios e avenidas da cidade.

Art. 48. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa ao valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFIR, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO III
DO LIXO

Art. 49. Entende-se por lixo o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas que, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, são classificados em

I - lixo domiciliar;

II - lixo público;

III - resíduos sólidos especiais.

§ 1º - Considera-se lixo domiciliar, para fins de coleta regular, aquele produzido pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residências ou não, acondicionados na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - Considera-se lixo público aquele resultante das atividades da limpeza urbana, executadas em passeios, vias e locais de uso público e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º - Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 50. O lixo deverá ser acondicionado em recipientes adequados, de acordo com sua classificação.

Parágrafo único - A coleta dos resíduos provenientes de hospitais, casas de saúde, sanatórios, ambulatórios e similares deverá ser feita em veículos com carrocerias fechadas, nas quais conste a indicação LIXO HOSPITALAR, devendo o destino final dos mesmos ser determinado pela Prefeitura através de ato próprio do Poder Executivo.

Art. 51. Não é permitida a queima de lixo com incômodo para a vizinhança, bem como dar outro destino que não seja a apresentação à coleta.

Art. 52. Deverá ser executado, de forma a não provocar derramamento na via pública, o transporte, em veículos, de resíduos, terra, agregados, adubos, lixo e qualquer material a granel, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos transportando terra, escória, agregados e material a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba ou com lona protetora, sem qualquer escoamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;

II - serragem, adubos, fertilizantes, argila e similares deverão ser transportados com cobertura que impeça seu espalhamento;

III - ossos, cebas, vísceras, resíduos de limpeza ou esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

Art. 53. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, para uso público, de recipiente para recolhimento de detritos e lixo em pequena quantidade.

CAPÍTULO IV
DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 54. Todo proprietário de terrenos urbanos não edificados fica obrigado a mantê-los capinados, drenados, murados e em perfeito estado de limpeza, evitando que os mesmos sejam utilizados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado para promover os serviços necessários nos prazos e formas que foram estabelecidas na notificação.

Art. 55. Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios em toda a extensão da testada e fechados em todas as suas divisas.

Parágrafo único - A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta).

Art. 56. Sempre que possível, os muros e passeios de terrenos, edificados ou não, deverão harmonizar-se com os muros laterais, em dimensões e materiais, para uma melhor aparência visual da cidade.

Parágrafo único - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios.

CAPÍTULO V
DAS OBRAS E SERVIÇOS NOS PASSEIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 57. Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento.

Parágrafo único - Os materiais e resíduos de que trata este artigo serão contidos por tapumes ou por sistema padronizado de contenção e acomodados em locais apropriados e em quantidades adequadas à imediata utilização, devendo os resíduos excedentes serem removidos pelos responsáveis, obedecendo as disposições no artigo 52.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 58. Durante a execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, deverá ser mantida, pelos responsáveis, a limpeza das partes livres reservadas para trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos e demais materiais.

Art. 59. Só será permitido preparar concreto e argamassa nos passeios públicos mediante a utilização de caixas apropriadas, observando-se o disposto no artigo 54º.

Art. 60. Concluídas as obras de construção ou demolição de imóveis, desateros e terraplanagem os responsáveis deverão proceder, imediatamente, à remoção do material remanescente, assim como à varredura e lavagem cuidadosa dos passeios, vias e logradouros públicos atingidos.

§ 1º - O transporte dos detritos se processará em conformidade com previsto no artigo 52 sem prejudicar a limpeza do itinerário percorrido pelos veículos, da origem até a destinação final.

§ 2º - Constatada a inobservância do disposto no parágrafo anterior, o responsável será notificado para proceder à limpeza no prazo que for fixado na notificação.

CAPÍTULO VI
DAS FEIRAS E DOS VENDEDORES AMBULANTES

Art. 61. Nas feiras livres instaladas em vias e logradouro públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Parágrafo único - Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes procederão à varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, os resíduos e os detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte pela Prefeitura Municipal ou concessionária.

Art. 62. Os feirantes deverão manter, em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

CAPÍTULO VII
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 63. As residências urbanas e suburbanas deverão receber pintura externa e interna, e, sempre que seja necessário, restaurar as suas condições de asseio, higiene e estética.

Art. 64. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 65. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vila ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 66. O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cachoeiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais bem como terra, folha e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 67. As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletores de lixo esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 68. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, abertura ou a manutenção de cisternas.

REPUBLICAÇÃO


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 69. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 70. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFIR.

CAPÍTULO VIII
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 71. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios de todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.

Art. 72. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinados à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 73. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente;

Art. 74. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 75. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 76. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 77. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padaria, confeitaria e os estabelecimentos congêneres deverão ser:

I - o piso e as paredes da sala de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas telhadas e a prova de moscas.

Art. 78. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das restrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda o seguinte:

I - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II - velarem para que os gêneros que ofereçam não sejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - usarem vestuário adequado e limpo;

V - manterem-se rigorosamente aseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas dessecadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibida tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 79. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de bala, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 80. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFIR, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 81. Os hotéis, restaurantes, bares, cafês, botecoins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 82. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 83. Nos salões de barbeiros e cabeleireiras é obrigatório o uso de toalha e golás individuais.

Parágrafo único - Os barbeiros e cabeleireiras usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 84. Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotério, de acordo com o Art. 85 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura de mínima de dois metros.

Art. 85. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 86. As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vila ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhe forem aplicadas, obedecerão o seguinte:

I - possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para água residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de inseto e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para zona rural;

V - possuir depósitos para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metro de alinhamento do logradouro.

Art. 87. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) UFIR.

TÍTULO IV
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 88. Não são permitidos banhos em locais perigosos de rios, córregos, represas ou lagoas.

Art. 89. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens algazarra ou barulho, porventura verificados nos referido estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 90. É vedado o pichamento de casas, igrejas, muros, ou qualquer inscrição indelevel em outras superfícies quaisquer.

Parágrafo único - Não será observada a proibição deste artigo quando o proprietário do imóvel autorizar a pichação.

Art. 91. É vedado afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos, salvo em datas festivas ou ocasiões especiais, com o expresse consentimento da Prefeitura Municipal.

Art. 92. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Prefeitura sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, pronto-socorro, clínicas, casas de saúde, maternidades, escolas e bibliotecas.

Art. 93. A partir das 22 horas são expressamente vedados, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos produzidos por:

I - veículos com equipamento de descarga aberto ou silencioso, adulterado ou defeituoso;

II - carrocerias semi-soltas;

III - anúncios ou propaganda a viva voz, na via pública;

IV - instrumento musicais, aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares ou, ainda, viva voz, em residências, edifícios de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, de modo a incomodar a vizinhança, provocando desassossego, intranquilidade ou desconforto;

V - bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido, armas de fogo e similares;

VI - apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, por mais de 30 segundos consecutivos, espaçados de duas (2) horas, no mínimo, e das 22 às 7 horas;

VII - batucadas e outros divertimentos congêneres que perturbem a vizinhança, sem prévia licença da Prefeitura Municipal;

VIII - buzinas a ar comprimido ou similares, dentro do perímetro urbano.


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Parágrafo único - Não se incluem nas proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - as vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

III - os apitos das rondas e guardas policiais;

IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizado pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V - os apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículo em movimento, dentro do período compreendido entre 7 e 22 horas;

VI - a propaganda sonora feita através de veículos automotores, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, e observados as condições estabelecidas na licença;

VII - os explosivos empregados nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 94. São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no parágrafo único do artigo anterior, na distância mínima de duzentos metros (200) de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horários determinados.

Art. 95. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos só poderão tocar para indicar as horas e anunciar a realização de atos religiosos, em horários determinados.

Art. 96. Será permitida, independentemente da zona de uso, horário e ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular que, por sua natureza, objective evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 97. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, poderão funcionar a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 98. Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais que venham a incomodar a vizinhança.

Art. 99. Cabe, a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei, comunicar à Prefeitura Municipal a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

CAPÍTULO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 100. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que realizem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 101. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A licença prévia para funcionamento de qualquer casa de diversão somente será concedida se cumpridas as exigências referente à localização, construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

§ 2º - A exigência do "Caput" deste artigo não atinge as reuniões de qualquer natureza sem convite ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes ou em residências.

Art. 102. Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações.

I - as salas de entrada e as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada, rápida do público em caso de emergência;

REPUBLICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

III - todas as portas de saída, inclusive as de emergência, serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e abrirem-se de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias separadas para homens e mulheres, dotadas de exaustores, quando não houver ventilação natural;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a existência de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

VII - haverá bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos, devem-se conservar as portas abertas, tanto as internas, vedadas apenas com cortinas, quando internas;

IX - as dependências deverão ser detetizadas anualmente e sempre que necessário, devendo o comprovante de detetização ser afixado em local visível ao público;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 103. Para o funcionamento de cinemas, além das exigências estabelecidas no artigo anterior, serão observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de proteção ficarão em cabines de fácil saída, construídas com materiais incombustíveis;

II - no interior das cabines, não poderão existir maior número de película do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, deverão ser depositadas em recipientes especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;

III - só poderão funcionar em pavimentos térreos.

Art. 104. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não possuem exaustores suficientes, deverá decorrer período de tempo suficiente para efeito de renovação de ar entre a saída e a entrada dos espectadores.

Art. 105. A Prefeitura Municipal poderá negar licença a empresários de programa ou de shows artísticos que não comprovem, prévia e efetivamente, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados ao público, a particulares e aos espectadores, em decorrência de culpa ou de dolo.

Art. 106. Armação de circos, boliches, acampamentos ou parques de diversão e similares poderá ser permitida em locais previamente determinados a juízo da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por prazo superior a trinta (30) dias, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º - A renovação de autorização poderá ser concedida por mais trinta (30) dias, a critério da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Ao conceder ou renovar autorização, poderá a Prefeitura Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 107. Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes, visando principalmente à segurança do público em geral.

Art. 108. Para permitir a armação de circos, barracas e similares em logradouros públicos, a Prefeitura Municipal poderá exigir um depósito em dinheiro de no máximo quinhentas (500) UFIR, gastos com eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

§ 1º - O limite do depósito não isenta os responsáveis de cobrir a eventual diferença entre os custos dos prejuízos para o poder público e a quantia estipulada como depósito, se esta não for suficiente para cobrir os danos.

§ 2º - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, devendo a restituição ocorrer no prazo máximo de dois (2) dias após a vistoria no local por funcionário da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Havendo necessidade de reparos, serão deduzidos da quantia depositada as despesas feitas com os serviços.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 109. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa, do horário ou mesmo de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores que assim o desejarem o preço integral das entradas em prazo não superior a quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - As disposições do presente artigo aplicam-se inclusive às competições em que se exija o pagamento das entradas.

Art. 110. Os bilhetes da entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circos ou salas de espetáculo.

Art. 111. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de duzentos (200m) de hospitais, casas de saúde, maternidades e clínicas, ressalvado o disposto no artigo 115.

Art. 112. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 113. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura Municipal terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 114. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos, que demandam o uso de veículo ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 115. As casas de jogos eletrônicos não poderão ser localizadas a menos de quinhentos metros (500m) de estabelecimentos de ensino.

Art. 116. É expressamente vedado, durante os festejos carnavalescos atirar substâncias que possam molestar os transeuntes.

CAPÍTULO III
DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 117. A Prefeitura Municipal poderá permitir a ocupação de passeios públicos com mesas, cadeiras ou outros objetos, obedecidas as seguintes exigências:

I - só poderá ser ocupada parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento;

II - deverá ficar livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a um metro e vinte centímetros (1,20);

III - serem observadas as condições de segurança;

IV - e outras exigências julgadas necessárias a critério da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 118. Depende de prévia autorização da Prefeitura Municipal a instalação nas vias e logradouros públicos de:

I - caixas coletoras de correspondências e de telefones;

II - caixas bancárias eletrônicas;

III - relógios, estátuas, monumentos, comprovando-se a sua necessidade ou seu valor artístico ou cívico;

IV - postes de iluminação;

V - hidrantes;

VI - linhas telegráficas e telefônicas;

VII - cabines para instalação de policiamento (PM-BOX);

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍSEÇÃO II
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 119. O trânsito de acordo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 120. É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre sobre passeios e praças e o veículo nas ruas, avenidas, estradas e caminhos públicos, salvo quando da realização de obras públicas, feiras livres e operação que visem estudar o planejamento de tráfego, definidas pela Prefeitura Municipal, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper-se o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada e visível, conforme prévia autorização.

Art. 121. Compreendem-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º - Após a descarga, o responsável terá seis horas (6h) para remover o material para o interior dos prédios e terrenos.

§ 2º - Quando, comprovadamente, não houver nenhuma possibilidade de depositar-se os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência deles nas vias públicas, desde que se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tapumes, deixando a outra metade livre e limpa de areia ou outro que dificulte a passagem dos pedestres.

§ 3º - Se o passeio for estreito, não permitindo a montagem de tapumes, poder-se-ão usar todo o passeio, desde que:

I - sejam colocados protetores de corpos, utilizando 1,50m da pista de rolamento, desde que a Prefeitura Municipal não seja contrária, por motivos técnicos, à utilização da pista de rolamento para passagem de pedestre;

II - sejam respeitadas as normas técnicas de sinalização impostas pela Prefeitura Municipal;

Art. 122. É vedado, nas vias públicas:

I - conduzir animais ou veículos em velocidades excessiva;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atrair substâncias que possam incomodar os transeuntes;

IV - pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Prefeitura Municipal;

V - danificar ou retirar a sinalização de impedimento de trânsito ou advertência de perigo.

Art. 123. Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, perturbar a tranquilidade ou poluir o ar atmosférico.

Art. 124. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão determinados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados diretamente pela Prefeitura Municipal ou em regime de concessão, sendo facultada aos concessionários, ou missionários mediante licença prévia da Prefeitura Municipal, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos.

SEÇÃO III
DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGAS

Art. 125. Além das disposições estabelecidas pela legislação municipal específica, os serviços de transporte coletivo urbano obedecerão às normas desta seção.

Art. 126. É vedado aos veículos de que trata esta seção trafegarem com carga ou peso superior ao fixado em sinalização, salvo licença prévia da Prefeitura Municipal, a quem cabe providenciar tal sinalização.

Art. 127. É vedado transportar, em um mesmo veículo, explosivo e inflamáveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 128. Nos veículos de transporte inflamáveis e explosivos, não é permitido conduzir-se outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 129. Constitui infração a este Código o motorista recusar-se a exibir documentos à fiscalização, quando exigidos assim como não atender às normas, determinações ou orientações da fiscalização.

Art. 130. Cabe à Prefeitura fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estabelecimento em via pública.

SEÇÃO IV
DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

Art. 131. A colocação de bancas de jornais, revistas e livros nos logradouros públicos será permitida a título meramente precário, obedecendo-se às exigências seguintes:

I - não possuir mais de seis metros quadrados (6m²);

II - apresentar bom aspecto estético, de acordo com os padrões propostos pela Prefeitura Municipal;

III - ocupar exclusivamente o lugar destinado pela Prefeitura Municipal;

IV - não prejudicar o trânsito livre nos passeios;

V - não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos, quando instaladas nas interseções de vias, conforme prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 132. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em local visível.

§ 1º - A exploração é exclusiva do autorizado, podendo ser transferida a terceiros somente com a anuência da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A inobservância do disposto no § 1º deste artigo ensejará a cassação da autorização.

Art. 133. Somente poderão ser vendidos nas bancas: jornais, revistas, almanaques, guias da cidades e de turismo, cartões postais, livros, bilhetes de loteria, figurinhas, mapas, cupons de concurso e de sorteio, discos com finalidade pedagógicas ou culturais e fichas telefônicas.

Art. 134. As pessoas autorizadas a instalar ou explorar não poderão:

I - fazer uso de árvores, caixotes, tábuas ou toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II - exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;

III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura Municipal;

IV - mudar o local da instalação da banca;

Art. 135. O pedido de autorização de banca será acompanhado de:

I - croquis cotados do local em duas vias;

II - documento de identidade do interessado;

III - documento comprobatório de sindicalização do interessado;

Parágrafo único - A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura Municipal, o local da banca, para atender ao interesse público.

SEÇÃO V
DOS CORETOS E PALANQUES

Art. 136. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada a Prefeitura Municipal a autorização de sua localização no prazo mínimo de três (3) dias úteis de antecedência.

Art. 137. A autorização de localização de coretos e palanques será concedida somente se:

I - não perturbarem o trânsito público;

II - forem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos eventualmente ocorridos;

IV - os responsáveis pelos eventos comprometerem-se a removê-los no prazo de vinte e quatro (24) horas, a contar do encerramento das atividades.

REPUBLICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Parágrafo único - Após o prazo estabelecido no item IV deste artigo, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção do coreto ou do palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção, além de multas.

SEÇÃO VI
DAS BARRACAS

Art. 138. Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante autorização solicitada à Prefeitura Municipal no prazo mínimo de três (3) dias úteis, antes da realização do evento.

Art. 139. A autorização para instalação de barracas será concedida somente se:

I - apresentarem bom aspecto estético e tiverem área máxima de seis metros quadrados (6m²);
II - tiverem afastamento mínimo de três (3) metros de qualquer edificação e de outras barracas;

III - ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e distarem dos pontos de estacionamento de veículos, um metro e meio (1,50m);

IV - forem armadas a uma distância mínima de duzentos metros (200m) de escolas, quando o horário de funcionamento das barracas coincidir com o da escola;

V - forem providas de mercadorias para pagamento dos prêmios;

VI - os responsáveis pelo evento comprometerem-se a observar os horários de funcionamento fixados pela Prefeitura Municipal;

VII - não forem localizados em áreas ajardinadas.

Art. 140. Quando as barracas forem destinadas a venda de refrigerante e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Art. 141. Nos festejos juninos, não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifícios.

Art. 142. No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi autorizado, sem prévia anuência da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem esta qualquer responsabilidade por danos advindo do desmonte.

Art. 143. A Prefeitura Municipal poderá autorizar o estacionamento de caminhões destinados à venda de frutas, desde que seus responsáveis atendam às seguintes condições:

I - permaneçam com seus caminhões estacionados no local, entre 8 e 18 horas;

II - não façam exposições de mercadorias fora dos caminhões;

III - conservem limpos os logradouros públicos, mediante o recolhimento dos detritos em vasilhame adequado.

SEÇÃO VII
DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 144. Nenhum serviço ou obra exija o levantamento de calçamento ou a cobertura e escavação nos logradouros públicos poderá ser executado por particulares ou empresa sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 145. A composição do calçamento será feita pelos interessados e fiscalizada pela Prefeitura Municipal, assim como a remoção dos restos de materiais e objetos utilizados.

Parágrafo único - Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nas vias públicas.

Art. 146. A inobservância, pelos responsáveis, do disposto no artigo 145 e seu parágrafo único, ocasionará paralisação imediata do serviço ou obra que estejam sendo executados.

Art. 147. A Prefeitura Municipal poderá estabelecer horário para a realização dos serviços, se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestres ou de veículos nos horários normais de trabalho.

Parágrafo único - As empresas ou particulares autorizados a executar serviços ou obras no leito das vias públicas são obrigados a executar sinalização de advertência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 148. A Prefeitura Municipal poderá estabelecer outras exigências ao licenciar obras nos logradouros públicos, tendo em vista resguardar a segurança, a salubridade ou o sossego público.

Art. 149. É expressamente proibido:

I - transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;

II - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista no artigo 18º deste Código.

CAPÍTULO IV
DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE, EMPREGO E DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS
E EXPLOSIVOS

Art. 150. No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte, emprego e depósito de inflamáveis e explosivos, nos termos do Dec. nº 55.649 de 28/01/65.

Art. 151. São considerados inflamáveis:

I - fósforo e materiais fosforados;

II - gasolina e demais derivados do petróleo;

III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

IV - carburetos, alcatrão e materiais betuminosos e líquidos;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 152. São considerados explosivos:

I - fogos de artifícios;

II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão-pólvora;

IV - espoletas e estopins;

V - fulminados, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - cartuchos de guerra, caça e mina

Art. 153. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem prévia licença das autoridades federais competentes e em local não aprovado pela Prefeitura Municipal;

II - manter depósitos de substâncias ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto a construção, localização e segurança;

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos;

IV - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pé, morteiros ou outros fogos perigosos nas ruas, praças, calçadas e praças de esportes ou em janelas e portas que se abram para os logradouros;

V - saltar balões em toda a extensão do Município;

VI - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

VII - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

Parágrafo único - A proibição de que trata o item IV poderá ser suspensa em dias de regoizo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, comícios e recepções políticas. Nestes casos, a Prefeitura poderá estabelecer as exigências que julgar necessária a segurança pública.

Art. 154. A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 155. Aos varejistas é permitido conservar em cômodo apropriado, armazéns e lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivo fixada pela Prefeitura Municipal, na respectiva licença, desde que não ultrapasse a venda provável de 15 dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 156. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros (250m) da habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros (150m) de ruas e estradas.

Parágrafo único - Se as distâncias a que se refere o Caput deste artigo forem superiores a quinhentos metros (500m), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 157. Não será permitida a existência de material combustível a uma distância mínima de dez metros (10m) de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

Art. 158 - A porta de entrada de depósito de inflamáveis e explosivos e seu interior deverão ser sinalizados na forma estabelecida pelas normas específicas em vigor.

Art. 158. A porta de entrada de depósito de inflamáveis e explosivos e seu interior deverão ser sinalizados na forma estabelecida pelas normas específicas em vigor.

Art. 159. Os depósitos, assim como os postos de abastecimento de veículos, armazéns a granel ou quaisquer imóveis onde existir armazenamento de explosivos ou inflamáveis, serão dotados de instalação para combater o fogo e de extintores portáteis em quantidade e disposição adequadas às exigências das normas específicas em vigor.

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 160. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 161. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 162. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de sete (7) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

Parágrafo único - não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

Art. 163. É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (NOVENTA) dias, a contar da data da publicação deste código, para a remoção de animais.

Art. 164. É igualmente proibido a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único - observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 86 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 165. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez (10) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art.162 deste Código.

Art. 166. Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, e diante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários dos cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 167. O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia do seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 168. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade exceto em logradouros para isso designados.

Art. 169. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 170. É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 171. É expressamente proibida a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de seis (6) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asa, ou em qualquer posição que lhes possa ocasionar sofrimentos;

X - transportar animais amarrados a traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - Amontoar, animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz, e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo de correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constrianger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal

Art. 172. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas), UFIR.

CAPÍTULO VI
DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 173. Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados

Art. 174. As igrejas, templos e casas de culto em geral não poderão, com suas cerimônias, cânticos e palmas funcionar após as 22 horas, com exceção das datas festivas

Art. 175. As igrejas templos, e casas de culto em geral não poderão perturbar a vizinhança com barulho excessivo que de alguma forma dificulte o desenvolvimento de suas atividades normais inclusive no período diurno.

CAPÍTULO VII
DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 176. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o interessado ao pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único - Incluem-se, ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis ao público.

REPUBLICAÇÃO


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 177. São meios de publicidade as indicações por "outdoors", inscrições, letreiros, tabelas, dísticos, emblemas, programas, quadros, legendas, painéis, placas, faixas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas, estruturas portantes, metálicas ou não.

Art. 178. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal, mediante apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, contendo:

- I - a indicação dos locais em que serão colocadas, pintados ou distribuídos;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões, incluindo o total da saliência, a contar do plano da fachada, e a altura de sua colocação em relação ao passeio;
- IV - as cores empregadas;
- V - as inscrições e o texto;
- VI - a apresentação do responsável técnico, quando julgar necessário;
- VII - o sistema de iluminação a ser adotado, no caso dos luminosos.

Art. 179. A propaganda falada em lugares públicos feita por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como por sinetas ambulantes, estará sujeita a prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento da respectiva taxa.

Art. 180. A propaganda ou publicidade em edifício ou zonas especiais de proteção será disciplinada pela legislação específica.

Art. 181. É permitida a realização de propagandas indicativas de atividade desenvolvida no local, desde que sejam:

I - afixadas na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, na frente de edificações destinadas ao uso institucional de prestação de serviços industriais, devendo ser dispostas de forma a não interromper linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclaturas e outras indicações oficiais de logradouros;

II - colocadas de forma a não produzirem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do edifício, em se tratando de anúncios de iluminação fixa em edifício de utilização mista;

III - dispostas perpendicularmente ou com inclinação sobre fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, não fiquem instaladas no pavimento térreo sob marquise, nem possuam balanço que exceda a um metro e meio (1,50m), quando colocadas acima do primeiro pavimento;

IV - posicionadas na frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas que fechem balcões e sacada e desde que não resultem em prejuízo da estética da fachada e do logradouro;

V - posicionadas na frente de lojas ou sobrelojas de galerias internas, constituindo saliência com altura não inferior a dois metros e meio (2,50m), não devendo o balanço exceder a um metro e vinte centímetros (1,20m);

VI - posicionadas na frente de lojas e sobrelojas sobre os passeios dos logradouros públicos, sem marquise, em altura não inferior a dois metros e meio (2,50m), não devendo o balanço exceder a um metro e vinte centímetros (1,20m).

Art. 182. As placas com letreiros poderão ser utilizadas, quando confeccionadas em metal, vidro, plásticos, acrílico ou material adequado, nos seguintes casos:

I - para identificação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios e consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialização e o horário de atendimento, com dimensões máximas de sessenta vezes sessenta centímetro (60 x 60cm);

II - para indicação de profissionais responsáveis por projeto e execução de obra, com seus nomes, endereços, número de registros no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA, número de obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocada em local visível, sem ocasionar perigo aos transeuntes.

Art. 183. As decorações especiais de fachada de estabelecimento comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não contem nas mesmas quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo da Prefeitura Municipal.

Art. 184. É vedada a colocação de quaisquer meios de publicidade:


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

I - sobre as marquises, avançando sobre o espaço da pista de rolamento das vias;

II - quando excederem a duas formas de publicidade para o mesmo estabelecimento, em seu local de funcionamento

III - quando prejudicarem:

- a) as fachadas de edificações;
- b) aspectos da paisagem urbana;
- c) a visualização de edificações de uso público, bem como de edificações consideradas patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do município, qualquer que seja o ponto tomado como referência;

d) panoramas naturais

IV - nas praças;

V - nos muros, muralhas e grades externas de parques, jardins públicos, terminais de embarque e desembarque de passageiros bem como balaustradas das pontes e pontilhões e outros equipamentos urbanos;

VI - em arborização, posteamo público abrigos instalados nos pontos de táxi ou de passageiro de coletivos urbanos;

VII - nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas áreas de circulação das praças públicas e em qualquer obras públicas;

VIII - em qualquer parte de cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidades, sanatórios e edifícios públicos;

IX - nos bancos de logradouros públicos;

X - quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

XI - quando obstruírem ou reduzirem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

XII - quando pela sua natureza, provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

XIII - que contenham dizeres ou indicações desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

XIV - que contenham interrupções de linguagem.

Art. 185. São vedados os anúncios:

I - confeccionados em material que não ofereçam segurança, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para a distribuição a domicílio, ou afixação nos locais indicados pela Prefeitura Municipal;

II - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes e muros, salvo licença especial da Prefeitura Municipal, ou nos locais indicados pela mesma para tal;

III - colocados ao ar livre com base em espelhos;

IV - afixados nas faixas que atravessam as vias públicas, salvo licença da Prefeitura Municipal;

V - em placas colocadas sobre os passeios públicos.

Art. 186. Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixa e painéis afixados em locais públicos deverá remover tais objetos até setenta e duas horas (72) horas após o encerramento dos atos que ensejam o uso de tais faixas.

Art. 187. Será facultativa às diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de cartazes de programas e de cartazes artístico na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se referirem às diversões por ela exploradas.

Art. 188. considera-se "outdoor", para efeitos deste código, todo painel publicitário fixo, construído em material rígido, destinado à colagem de folhas que, após montadas, constituem-se em um cartaz.

Art. 189. É vedada a instalação de "outdoor" na área central da cidade, inclusive em terrenos particulares, exceto em caráter temporário, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 190. A instalação de "outdoor", placas e painéis não diretamente relacionados com o local onde funciona a atividade deverá:

- I - preservar uma distância de duzentos (200) metros dos trevos rodoviários situados dentro do município;
- II - preservar uma distância mínima de outros desses de publicidade de cem (100) metros ao longo da via pública;
- III - não prejudicar a sinalização de trânsito existente;
- IV - não se localizar em pontos que desviem a atenção dos condutores de veículos.


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Parágrafo único - Será permitido a instalação de dois (2) dispositivo de propaganda formando um "V" com o vértice voltado para o leito da via.

Art. 191. Os "outdoor", placas e painéis encontrados em desacordo com que determina o artigo anterior serão transferidos para outro local por seus proprietários, de acordo com determinação da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Prefeitura Municipal notificará o proprietário, concedendo um prazo de trinta (30) dias úteis para a remoção do material.

§ 2º - Não sendo cumprida a determinação do parágrafo anterior, o material será retirado e apreendido pela Prefeitura Municipal, ficando seus proprietários sujeitos às sanções cabíveis.

Art. 192. Os "outdoors", placas e painéis receberão um número de cadastramento e a plaqueta de identificação da firma que os explora, quando for o caso.

Art. 193. Os dispositivos de publicidade deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias ao bom aspecto e segurança dos mesmos.

Art. 194. Havendo a destruição total ou parcial do equipamento em razão de mau tempo, sinistro ou ato praticado por terceiros, ficam os seus proprietários obrigados a reconstituir a parte estragada, substituir o equipamento ou retirar o material no prazo de quarenta e oito (48) horas após o ocorrido.

Art. 195. As modificações de dizeres, bem como de localização de anúncios e letreiros, dependem de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 196. Toda e qualquer propaganda com publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construção aprovadas pela Prefeitura Municipal, de forma que não as prejudiquem.

Art. 197. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, como estabelecido na licença da Prefeitura Municipal, deverá ser retirado, pelo anunciante, todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de dez (10) dias da data do encerramento.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no "Caput" deste artigo implicará na retirada do material por parte da Prefeitura Municipal, o qual será devolvido ao proprietário após pagamento das multas devidas, assim como as despesas efetuadas, acrescidas de vinte por cento (20%) deste valor.

Art. 198. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, a Prefeitura Municipal fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Parágrafo único - Expirado o prazo na notificação, a Prefeitura executará os serviços necessários, cobrando dos responsáveis as despesas efetuadas acrescidas de vinte por cento (20%), sem prejuízo das multas devidas.

CAPÍTULO VIII
DOS ELEVADORES

Art. 199. Os elevadores não dotados de comando automático, instalados em hotéis, edifícios de escritórios, consultórios ou de uso misto, deverão funcionar permanentemente com ascensoristas treinados.

Parágrafo único - É exigido do ascensorista não transportar passageiros em número superior à lotação e não abandonar o elevador sem entregá-lo a outro ascensorista que o substitua.

Art. 200. O proprietário ou responsável pelo edifício que já tenha "habite-se" deverá comunicar anualmente à Prefeitura Municipal, até 31 de dezembro, o nome da empresa encarregada da conservação dos elevadores e apresentar o certificado da comprovação da inspeção.

§ 1º - A empresa conservadora deverá comunicar por escrito, à Prefeitura Municipal a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidade e defeitos na instalação, que prejudiquem ou comprometam sua segurança.


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

§ 2º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova empresa responsável pela conservação deverá dar ciência à Prefeitura Municipal desta ocorrência no prazo de dez (10) dias.

§ 3º - Os elevadores em precárias condições de segurança serão interditados até que sejam reparados.

Art. 201. É vedado fumar ou conduzir, em elevador, cigarros ou semelhantes acesos, devendo tal proibição está nele inscrita, em lugar visível

Art. 202. Somente será permitido o uso de elevadores de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídas e compatíveis com a sua capacidade, antes das 7h 30m, e após as 20 horas, ressalvados os casos de urgência, a critério da administração do edifício.

Art. 203. É vedada a restrição de acesso de pessoas às unidades de edifícios de qualquer natureza, mediante discriminação do uso de entradas, elevadores e escadas, em virtude de raça, cor ou condição social

TÍTULO IV
DA ESTÉTICA URBANA
CAPÍTULO ÚNICO
DA UTILIZAÇÃO DE TOLDOS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 204. A instalação de toldos na frente de lojas ou outros estabelecimentos será permitida desde que obedecidas as seguintes condições:

I - não excederem a oitenta por cento (80%) da largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de dois metros (2m);

II - não descerem, quando instalados no pavimento térreo, abaixo de dois metros e vinte centímetros (2,20m) em cota referida ao nível do passeio, inclusive seus elementos construtivos;

III - não prejudicarem a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

IV - serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao recolhimento da peça junto a fachada;

V - serem feitos de material resistente às intempéries;

VI - não comprometerem em nenhum aspecto a estética urbana.

Parágrafo único - Quando o toldo for instalado próximo as redes elétricas ou de telefones, deverá ser observada diretriz da concessionária quanto a distância mínima a ser preservada da fiação.

Art. 205. A colocação de toldos metálicos constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimentos de contração e distensão, será permitida desde que obedecidas as seguintes exigências:

I - o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II - o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 206. Os toldos ou coberturas que avancem além do alinhamento serão em balanço, não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

TÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTADORES DE SERVIÇO
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO E COMÉRCIO LOCALIZADO
SEÇÃO I
DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 207. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar sem prévia licença de localização, concedida pela Prefeitura Municipal, quando observadas as disposições deste código e demais normas legais e regulamentares pertinentes e efetuado o pagamento dos tributos devidos.

REPUBLICAÇÃO


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 208. A licença de localização será concedida pela Prefeitura Municipal quando se tratar de abertura e mudança de estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança do ramo de atividade.

Art. 209. O requerimento para concessão do alvará de localização deverá, quando não obedecer a modelos padronizados pela Prefeitura Municipal, especificar com clareza:

- I - o nome ou razão social da firma;
- II - o ramo do comércio ou da indústria, ou tipo de serviço a ser prestado;
- III - o local em que o requerente exerce sua atividade.

Art. 210. Os estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos fabricados, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde, o sossego e a segurança dos vizinhos, só poderão obter licença de localização para funcionamento no Distrito Industrial.

Parágrafo único - As indústrias instaladas no Distrito Industrial deverão obedecer, além da legislação pertinente, as normas técnicas estaduais e municipais.

Art. 211. O alvará de localização poderá ser cassado:

- I - quando for instalado negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

§ 1º - Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será igualmente fechado todo estabelecimento onde se exerçam atividades sem a devida licença, conforme o que preceitua este capítulo.

Art. 212. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta exigir.

Art. 213. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação municipal pertinente.

Art. 214. É vedado ao vendedor ambulante:

- I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 215. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura Municipal, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverão ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, especialmente quanto as condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam.

Art. 216. A licença para o funcionamento de vagões de lanches, açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A licença para o funcionamento de hotéis, pensões, casas de diversão e congêneres dependerá, ainda, da apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente.

Art. 217. O alvará de funcionamento será concedido sempre por prazo determinado, devendo se renovar anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das multas devidas.

SEÇÃO III

DOS DEPÓSITOS DE FERRO-VELHOS

Art. 218. Somente será permitida a instalação de estabelecimento comerciais destinados a depósitos, compra ou venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, fora do centro urbano da cidade.


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

§ 1º - Os depósitos a que se refere este artigo só terão concedida licença de funcionamento se forem cercado por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a dois metros e meio (2,50m), devendo as peças estarem devidamente organizadas, afim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

§ 2º - É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

- I - expor material nos passeios bem como afixá-los nos muros e paredes;
- II - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias públicas.

Art. 219. Se for constatada irregularidade na instalação dos depósitos referidos no artigo anterior, os infratores serão notificados para procederem aos reparos apontados, no prazo de quinze (15) dias.

Art. 220. Após expirado o prazo da licença de funcionamento, o interessado deverá renová-la dentro de trinta (30) dias.

Art. 221. As ferrarias, oficinas mecânicas, indústrias de calçados, fabricas de colchões, carrovoias e curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias e serralhas só terão permissão para localização e funcionamento com prévia autorização da Prefeitura Municipal e dos órgãos federais e estaduais competentes, que avaliarão os riscos que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO IV

DA AFERIÇÃO DOS APARELHOS

Art. 222. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medida, utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 223. A abertura e o fechamento dos estabelecimento comerciais, tanto atacadistas como varejistas, industriais e prestadores de serviços obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração do contrato e as condições de trabalho:

- a) para a indústria e serviços industriais de um modo geral:
 - a) abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis, à exceção das indústrias que funcionam em três (3) turnos;
 - b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.
- II - para o comércio e prestação de serviços de um modo em geral:
 - a) abertura às 8 e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
 - b) abertura às 8 e fechamento às 12 horas, nos sábados, quando situados na sede do município;
 - c) - nos domingos e feriados os estabelecimento permanecerão fechados.
- III - para as repartições públicas e municipais, o horário de abertura e fechamento será fixado pelo Prefeito Municipal, exceto para a Câmara Municipal, o qual será fixado pelo seu Presidente.

Art. 224. Será permitido o trabalho em horários especiais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se destinem às seguintes atividades:

- I - agências de passagem;
- II - impressão de jornais;
- III - agência funerárias;
- IV - laticínios;
- V - frios industriais;
- VI - hotéis, motéis, pensões;
- VII - purificação e distribuição de água;


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

VIII - produção e distribuição de energia elétrica;

IX - hospitais, casas de saúde, maternidades e postos de serviços médicos;

X - serviços telefônicos;

XI - despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;

XII - produção e distribuição de gás;

XIII - serviços de esgoto e lixo;

XIV - serviços de transporte coletivo;

XV - postos de gasolina, lavagem, lubrificação e borracheiros;

XVI - indústrias cujo o processo seja contínuo e ininterrupto;

XVII - outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, sejam estendida tal prerrogativa.

Art. 225. O Prefeito Municipal poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas, no mês de dezembro e nas vésperas de dias festivos.

Art. 226. As farmácias seguirão o esquema de plantão nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, segundo escala fixada por decreto do Executivo Municipal, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 1º - O plantão de farmácias e drogarias compreende o horário entre 7 horas do dia de escala às 7 horas do dia seguinte, perfazendo o total de 24 horas de funcionamento.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a identificação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão, constando o nome e o endereço dos mesmos.

Art. 227. A Prefeitura Municipal poderá, para atender ao interesse público, conceder licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 228. Para funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita do estabelecimento.

Art. 229. Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II - atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro, público ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.

Parágrafo único - Homologada a convenção de que trata o inciso I deste artigo, esta obrigará os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento de seus dispositivos.

TÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO ÚNICO

DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 230. Na ocorrência de situações que ameacem a saúde, como consequência de calamidades públicas, a Prefeitura Municipal, através do seu órgão competente e visando o controle de epidemias e outros casos análogos devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, promoverá a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares disponíveis nas áreas afetadas.

Art. 231. Para efeito do disposto no artigo anterior, deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias e acudir os casos de agravo à saúde em geral.

Parágrafo único - Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidades públicas, as seguintes medidas:

- I - promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

II - proporcionar meios adequados para o destino dos desejos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;

III - manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles comprovadamente contaminados ou suspeitos de alteração;

IV - empregar os meios adequados ao controle de vetores;

V - assegurar a remoção de feridos e a rápida retirada de cadáveres da área atingida.

TÍTULO VII

DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232. Para permitir o diagnóstico, o tratamento e o controle das doenças transmissíveis, o município colaborará com o Estado no funcionamento dos serviços de vigilância epidemiológica, laboratoriais, de saúde pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais, regulamentares e técnicas, federais e estaduais, sobre o assunto.

Art. 233. Para os efeitos deste Código, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados ou por seus produtos tóxicos, susceptíveis de serem transferidos, direta ou indiretamente, de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 234. Constitui obrigação da autoridade sanitária executar as medidas que visem à prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Art. 235. Considerando o risco que representam as doenças transmissíveis para a coletividade, a autoridade sanitária promoverá a adoção de uma ou mais das seguintes medidas, a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger convenientemente os grupos humanos mais suscetíveis:

- I - vigilância epidemiológica;
- II - isolamento domiciliar ou hospitalar;
- III - notificação compulsória de doenças;
- IV - vacinação obrigatória;
- V - saneamento ; e
- VI - desinfecção.

Art. 236. Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

CAPÍTULO II

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 237. A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação, avaliação das medidas de controle e de situações que ameacem a saúde pública.

Art. 238. Cabe à Prefeitura Municipal, através do seu órgão de saúde, definir as unidades de vigilância epidemiológica integrantes da rede de serviços de saúde de sua competência, que executarão as ações de vigilância epidemiológica em todo o território do município de Parnaíba.

Art. 239. As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

- I - coleta das informações básicas necessárias ao controle de doenças;
- II - diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;
- III - averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação de população em risco;
- IV - proposição e execução de medidas pertinentes;
- V - criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação dentro e fora do sistema de saúde.

REPUBLICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 240. É dever de todo indivíduo comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de caso de doença transmissível, comprovada ou presumida.

Art. 241. São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária, relativamente à ocorrência de caso de doença transmissível, os médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, ou responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho, e os responsáveis por habitação coletiva.

Art. 242. Havendo suspeita de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária municipal deverá imediatamente:

- I - confirmar os casos, clinicamente e por meio de provas laboratoriais;
- II - verificar se a incidência da moléstia é significativamente maior que a habitual;
- III - comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato;
- IV - adotar as primeiras medidas de profilaxia indicadas.

Art. 243. Na iminência ou no curso de epidemias, a autoridade poderá ordenar a interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que considerar necessário.

Art. 244. Na iminência ou no curso de epidemias consideradas extremamente graves, ou em caso de ocorrência de circunstâncias imprevistas que assumam o caráter de calamidade pública que possam provocá-las, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locomoção.

Art. 245. Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento da lei, a autoridade sanitária poderá solicitar a ajuda da força policial para a execução das medidas de combate as doenças transmissíveis.

Art. 246. Cabe ao competente órgão municipal de saúde, supletivamente ou em conjunto com os competentes órgãos estaduais e federais de saúde, promover a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusão de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Parágrafo único - não será aceita doação de sangue de pessoas cujo o estado de saúde não esteja de acordo com as exigências contidas em normas técnicas especiais, expedidas pelo competente órgão de saúde.

Art. 247. Notificado um caso de doença transmissível, ou observada a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade adoção das medidas adequadas.

Art. 248. Para efeito deste Código, entende-se por notificação obrigatória a comunicação, à autoridade sanitária competente, dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados, referentes a doenças constantes em normas técnicas especiais, expedidas pelo competente órgão de saúde.

§ 1º - Serão emitidas, periodicamente, normas técnicas especiais, contendo o nome de doenças de notificação compulsória.

§ 2º - De acordo com as condições epidemiológicas, os órgãos de saúde poderão exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações, constantes nas normas técnicas especiais, de indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresentem, no momento, sintomatologia clínica alguma.

Art. 249. A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, face à simples suspeita, e o mais precoce possível, pessoalmente, por telex, por telefone, por telegrama, por carta ou por outro meio, devendo ser dada preferência àquele que for o mais rápido.

Art. 250. Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará este fato, por escrito, ao seu responsável, que deverá acusar a recepção da notificação no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas, também por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar às autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como o nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por três dias consecutivos.

Art. 251. Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguações sobre a doença e sua disseminação entre a população em risco.

Parágrafo único - A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos de grupo populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando à proteção da saúde pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 252. A autoridade sanitária facilitará o processo de notificação compulsória.

Parágrafo único - Nos óbitos por doenças constantes nas normas técnicas especiais, o cartório que registrar o óbito deverá comunicar o fato à autoridade sanitária dentro de vinte e quatro (24) horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos deste Código, tomando as devidas providências em caso contrário.

Art. 253. As notificações recebidas pela autoridade sanitária serão comunicadas aos órgãos competentes da Saúde, de acordo com o estabelecido nas normas técnicas especiais.

Art. 254. Os órgãos municipais de saúde deverão participar imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde a ocorrência de casos de doenças sujeitas à comunicação, conforme o Regulamento Sanitário Internacional.

Art. 255. A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante das disposições deste Código referentes à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

Art. 256. A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter confidencial, devendo o pessoal dos serviços de saúde e as entidades notificantes, que delas tenham conhecimento, manter sigilo quanto ao seu teor.

Parágrafo único - É vedada a divulgação da identidade do paciente portador de doenças de notificação compulsória fora do âmbito médico-sanitário, salvo quando se verificarem circunstâncias excepcionais de grande risco para a comunidade, conforme juízo da autoridade sanitária e com prévio conhecimento do doente ou seu representante.

CAPÍTULO III
DO ISOLAMENTO

Art. 257. O isolamento e a quarentena estarão sujeitos à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas e do tratamento necessário.

§ 1º - Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo de médico de livre escolha do paciente, sem prejuízo do disposto no "Caput" deste artigo.

§ 2º - O isolamento deverá ser efetuado, preferencialmente, em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvidas as autoridades sanitárias competentes.

§ 3º - É vedado o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos similares.

Art. 258. O isolamento e a quarentena serão sempre motivo de justificação de faltas ao trabalho ou a estabelecimento de ensino, cabendo a autoridade sanitária a emissão de documentos comprobatórios da medida adotada.

Art. 259. A autoridade sanitária deverá adotar medidas de vigilância sanitária, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença, em relação a seus portadores e indivíduos procedentes de áreas onde a doença exista com caráter endêmico ou epidêmico.

Parágrafo único - As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação das medidas referidas no "Caput" deste artigo constarão de normas técnicas especiais emitidas periodicamente pelo Ministro da Saúde.

Art. 260. Autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação de agente etiológico para o ambiente.

Art. 261. A autoridade sanitária poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabrico, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios e a outras atividades similares.

Art. 262. Quando necessário, a autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando for viável a sua desinfecção.

Art. 263. A autoridade sanitária promoverá a adoção das medidas de combate aos vetores biológicos e às condições ambientais que favorecerem sua criação e desenvolvimento.

Art. 264. Cabe à autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando ao combate à tuberculose, à hanseníase e outras doenças transmissíveis.

CAPÍTULO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 265. O órgão municipal de saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, prestará apoio técnico e material à Secretaria Estadual de Saúde na execução das vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunizações.

Art. 266. A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde, que atuará junto à população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas contínuas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 267. É dever de todo o indivíduo submeter-se, e aos menores dos quais tenha a guarda e responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único - Só terá dispensa da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 268. As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde.

Art. 269. Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica.

CAPÍTULO V
DO SANEAMENTO

Art. 270. É vedada a irrigação de hortaliças e arbustos com água contaminada, em particular a que contenha dejetos humanos.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentração nociva à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radiativas.

Art. 271. A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodas a terceiros.

Art. 272. O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis somente poderá ser feito com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo único - havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente de doença transmissível, a autoridade poderá exigir a necropsia para determinar a "causa mortis".

CAPÍTULO VI
DA DESINFECÇÃO

Art. 273. As roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, casas de banho, motéis, barberias e cabeleireiros, e outros previstos em normas aprovadas pelo competente órgão municipal de saúde, deverão ser desinfetados.

§ 1º - As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista antes de novamente serem lavadas e desinfetadas.

§ 2º - As banheiras e os "boxes" deverão ser desinfetados e lavados regularmente.

§ 3º - O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção de sabonete que restar após seu uso pelo cliente.

Art. 274. As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas nos termos das normas técnicas especiais aprovadas pelo órgão municipal de saúde.

§ 1º - Os vestiários, banheiros, sanitários e chuveiros das piscinas deverão ser conservados limpos e sua desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária.

§ 2º - Os calções de banho e toalhas, quando fornecidos pela entidade responsável pelas piscinas, deverão ser desinfetados após o uso de cada banhista.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 275. É vedado às lavanderias públicas receber roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneros, ou que provenham de habitações onde existam pessoas acometidas por doenças transmissíveis.

Art. 276. É vedado o uso de lixo "in natura" para servir de alimentação a animais.

Art. 277. Nas barberias, cabeleireiros, casas de banho, salões de beleza e estabelecimentos congêneros, será obrigatória a desinfecção dos instrumentos e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, por meios apropriados e aceitos pela autoridade sanitária.

Art. 278. É vedada as casas de banho atender a pessoas que sofram de dermatoses ou dermatites e doenças infecto-contagiosas.

TÍTULO VIII
DAS ZOOSESES
CAPÍTULO ÚNICO
DA PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOOSESES

Art. 279. O órgão municipal de saúde coordenará, em âmbito municipal, as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os demais órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 280. Para os efeitos deste Código, entende-se por zoonoses, as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis naturalmente dos animais vertebrados para o homem e vice-versa.

Art. 281. Na coordenação das ações básicas de controle de zoonoses, caberá ao componente órgão municipal de saúde:

I - promover a mais ampla integração dos recursos humanos, técnicos e financeiros, estaduais e municipais, principalmente para que o município possa dispor de estrutura física, orgânica e técnica capaz de atuar no controle e/ou erradicação de zoonoses;

II - promover articulações intra e interinstitucionais com organismos nacionais de saúde e o intercâmbio técnico-científico entre os mesmos;

III - promover ações que possibilitem melhorar a qualidade do diagnóstico laboratorial de raiva humana e animal, calazar, leptospirose e outras zoonoses;

IV - promover e estimular o sistema de vigilância epidemiológica para zoonoses;

V - promover ações de educação em saúde, tais como campanhas de esclarecimento popular junto às comunidades ou através dos meios de comunicação e difusão do assunto nos cursos de primeiro grau e outros.

Art. 282. É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo ministério da Saúde.

Art. 283. São obrigados a notificar as zoonoses que as autoridades de saúde declarem como de notificação obrigatória:

I - o veterinário que tome conhecimento do caso;

II - o laboratório que tenha efetuado o diagnóstico da doença;

III - qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito, ou tenha sido acometida de doença transmitida pelo animal bem como o médico que tenha atendido o paciente.

Art. 284. O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá submetê-los a observação, isolamento e cuidado, na forma determinada pela autoridade de saúde.

Art. 285. Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde hajam permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, consideradas doenças de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder a sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as demais práticas ordenadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 286. Toda pessoa é obrigada a permitir a entrada, em sua residência ou em lugares cerrados de sua propriedade ou submetidos aos seus cuidados, dos médicos veterinários do serviço de Saúde Pública, devidamente identificados, para efeito de inspeção, exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeitos de zoonoses e controle de vetores.

REPUBLICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ

Parágrafo único - Os proprietários ou encarregados de animais são obrigados a sacrificá-los, seguindo as instruções da autoridade de saúde competente, ou entregá-los para seu sacrifício aos funcionários competentes, quando assim for determinado.

Art. 287. É assegurado, a toda pessoa mordida ou arranhada por animal doente ou suspeito de raiva, tratamento na formas indicada pela autoridade de saúde competente, que poderá determinar sua internação quando julgar necessário.

Art. 288. Os animais suspeitos de raiva que houverem mordido ou arranhado qualquer pessoa serão isolados e observados por, no mínimo, dez (10) dias.

Parágrafo único - A observação de que trata este artigo poderá, a juízo da autoridade sanitária competente, ocorrer na residência do proprietário do animal suspeito ou no serviço municipal competente.

Art. 289. O transporte de animais doentes e a disposição de cadáveres de animais que houverem sofrido de zoonoses serão efetivados na forma determinada pelas autoridades de saúde competentes.

Art. 290. Compete ao órgão municipal de saúde, diretamente ou em cooperação com a Secretaria Estadual de Saúde e demais órgãos e entidades competentes, o combate às zoonoses.

Art. 291. Cabe ao órgão municipal de saúde, devidamente articulado com a Secretaria Estadual de Saúde e o Ministério da Saúde, tendo em vista a frequência da doença, as possibilidades de epidemias e riscos de propagação à área de mais de um município, estabelecer as prioridades para o controle e erradicação de espécies animais responsáveis pela ocorrência e propagação de zoonoses.

Art. 292. Fica instituída a obrigatoriedade do registro de animais, especialmente no que tange a cães, bem como do credenciamento de instituições idôneas para tal fim, além da rede oficial, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de ato próprio, disciplinando os procedimentos pertinentes a aqueles atos e estabelecendo as obrigações dos proprietários ou responsáveis pelos animais e das instituições credenciadas.

Art. 293. As autoridades municipais adotarão as medidas técnicas indicadas pelas autoridades de saúde na execução dos trabalhos relacionados com a coleta, transporte, tratamento, disposição sanitária dos dejetos, limpeza das vias públicas, e outras, de modo a impedir a proliferação de insetos e roedores que ponham em risco a saúde da população.

Art. 294. A Prefeitura Municipal não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de o animal apreendido vir a sucumbir.

TÍTULO IX
DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 295. Este Código entrará em vigor sessenta (60) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se como Lei do Município.

Parnaíba(PI), 24 de dezembro de 1.997

ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO ROCHA DE OLIVEIRA
SEC. MUN. ADM. E PLANEJAMENTO



PRAÇA DA GRAÇA



Localizada no centro da cidade, abriga o Monumento da Independência do Brasil no Piauí e reúne em seu entorno as igrejas Nossa Senhora do Rosário, e a Catedral de Nossa Senhora das Graças. Desenvolveu-se a partir da construção das igrejas no período colonial, e atualmente reúne prédios importantes como agências bancárias, Receita Federal, Correios, Hotel Delta, Câmara Municipal, escritórios, lojas comerciais e prestação de serviços.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
Prefeito Municipal: FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Vice-Prefeito: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA FONTENELE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
Órgão destinado a divulgação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo deste município e de outros assuntos de interesse público.
Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 4 de março de 1994.
Responsáveis: José Pedro Pinto Veras Junior (Secretário de Governo)
Marcelo de Sousa Barros (Coordenador de Documentos e Atos Governamentais)

JOSÉ PEDRO PINTO VERAS JUNIOR Secretário de Governo	CARLOS EDUARDO SOUSA SILVA Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
ALCENOR RODRIGUES CANDEIRA FILHO Secretário da Gestão	IELMIA SILVA FONTENELE Secretária de Projetos Especiais e Desenvolvimento Econômico
ANTÔNIO NERIS MACHADO JUNIOR Secretário de Transporte, Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança	PAULO HENRIQUE RIBBENTROP CASTELO BRANCO Gestor do Núcleo Técnico de Assessoria em Engenharia
AUGUSTO RODRIGUES DE MENEZES Secretário do Setor Primário e Abastecimento	JACKELINE CANDEIRA MONTEIRO Secretária do Trabalho e da Defesa do Consumidor
DAVID DE SOUSA SOARES Secretário de Saúde	MIGUEL BEZERRA NETO Secretário Executivo do Procon Municipal
FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO Controlador Geral do Município	JOSÉ ROMUALDO SENO DE ARAÚJO Presidente da Empresa Parnaibana de Serviços - EMPA
JULIANA VERAS DE SOUSA Secretária da Fazenda	JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA Presidente do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP
ARTHUR FERREIRA DE SIQUEIRA Procurador da Fazenda do Município	ROSANE MARIA SOARES SANTOS Procurador-Geral do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba
FÁBIO SILVA ARAÚJO Procurador Geral do Município	WELLINGTON RODRIGUES SOUSA Secretário de Esportes e Lazer
FLAVIANA DAMASCENO DE SOUSA VERAS Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania	PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA Diretor Geral da Escola Parnaibana de Administração Pública
MARIA DO AMPARO COELHO DOS SANTOS Secretária de Infraestrutura	ERNESTO MENDES DE SOUSA CALDAS Ouvidor Geral do Município
HELENO DE SOUSA MAIA Secretário de Educação	MARIO SERGIO FERREIRA MAIA Gestor da Central de Licitações e Contratos
ANTÔNIO ALVES CARDOSO Secretário da Chefia de Gabinete	ANSELMO CONCEIÇÃO PIMENTEL Contador Geral do Município
PAULO CESAR VERAS JUNIOR Secretário de Serviços Urbanos e Defesa Civil	ROSANY CORRÊA Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos
ANA CLÁUDIA PEREIRA GOMES Secretária da Regularização Fundiária e Habitação	



1762 1844 1963
PARNAÍBA